TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1004789-54.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Guilherme Favaro

Requerido: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME FAVARO contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

Aduz o impetrante que apresentou defesa administrativa contra a suspensão de seu direito de dirigir, mas, ao tentar renovar seu documento de habilitação, foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, pois o seu processo teria transitado em julgado, tendo em vista que não apresentou recurso à JARI, no prazo legal e, após pesquisa, obteve a informação de que houve a tentativa de entrega de notificação em seu endereço, por três vezes, sem sucesso. Argumenta que a decisão administrativa é nula, pois não recebeu a notificação de imposição da penalidade, tendo sua defesa cerceada.

A liminar foi indeferida, tendo o impetrante interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 75).

As informações foram prestadas a fls. 87/89, tendo a autoridade coatora informado que o impetrante apresentou defesa, que foi indeferida, tendo sido expedida notificação, com o resultado e prazo para recurso a JARI, até 22/04/15 e o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

impetrante, por intermédio de sua procuradora, em 16/04/15, protocolou novo recurso, que não foi conhecido, por já haver julgamento, sendo que, no dia 23/04/15 houve o bloqueio de seu prontuário, pelo decurso de prazo de defesa junto à JARI, pois houve três tentativas de entrega pelos correios e, em 26/06/15, o condutor efetuou a entrega de sua habilitação e passou a cumprir os 12 meses de suspensão a partir daquela data.

O DETRAN apresentou contestação (fls. 91), defendendo a higidez do procedimento administrativo perpetrado, pois a notificação foi expedida para o endereço constante do cadastro, não podendo ser penalizado sob o argumento de não recebimento. Argumenta, ainda, que houve preclusão lógica do direito de recorrer, pois o impetrante anuiu à penalidade, tanto que entregou a sua CNH, para dar início ao cumprimento da pena.

O impetrante manifestou-se sobre a contestação (fls. 98).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inviável o acolhimento do mandado de segurança.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, o impetrante não apresentou recurso no prazo legal, tendo a notificação sido enviada por três vezes, no endereço cadastrado.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada é intempestiva.

Não há evidência nos autos de que o impetrante não tenha tomado ciência do ato administrativo, tanto que entregou a sua CNH e iniciou o cumprimento da penalidade, conforme, inclusive, confirmado em réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O início do cumprimento da penalidade implica preclusão lógica ao direito de recorrer.

Assim, ainda que não tenha recebida as notificações, não houve prejuízo, já que entregou a sua CNH espontaneamente e, mesmo que o recurso fosse admitido, não teria como ser favorável ao impetrante, diante da preclusão lógica ocorrida.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Dê-se ciência à autoridade coatora.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da

Lei 12.016/09.

P.R.Int.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.